



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018. (Do Sr. GOULART)

Altera o art. 57 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo n.º 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º O artigo n.º 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

I -

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pela taxa SELIC, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (NR)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos pela taxa SELIC, relativamente às demais pessoas jurídicas; (NR)

c) R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos pela taxa SELIC, relativamente às pessoas físicas; (NR)

II -

III -

a)

b)

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), foi instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para registro das informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

Estão obrigados ao registro de operações no Siscoserv:

I - o prestador ou o tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III - a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

A obrigação do registro estende-se ainda:

I - às operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações; e

II - às operações realizadas por meio de presença comercial no exterior relacionada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil, conforme a alínea "d" do Artigo XXVIII do GATS (Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

A legislação prevê três situações passíveis de multas no SISCOSERV.

As multas relacionadas ao SISCOSERV estão previstas na Portaria Conjunta RFB/SCS 1908, de 19 de julho de 2012 (MDIC) e no artigo 4º da IN nº 1.277 de 28 de junho de 2012, instituído com fundamento no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, que descrevem três espécies de infração passível de penalidade:

a) Apresentação extemporânea (multa, entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500,00, por mês-calendário ou fração, de atraso);

- b) Não atendimento à intimação da RFB, para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal (multa, R\$ 500,00, por mês-calendário);
- c) Cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas (multa, entre 1,5% e 3,0% do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros, em relação aos quais seja responsável tributário).

As duas penalidades podem ser aplicadas de forma concomitante, caso o contribuinte atrase o seu registro e, ao fazê-lo, cometa algum erro nas informações prestadas, como por exemplo a classificação incorreta do serviço.

É sabido que é proibida a aplicação de sanção em grau superior àquele necessário ao atendimento do interesse público, senão vejamos:

Vamos imaginar uma empresa lucro presumido que tenha feito 10 (dez) importações FOB (*free on board...named port of shipment, livre a bordo porto de embarque nomeado*) num único mês. Nessas importações essa empresa contratou o frete no exterior, cada um deles no valor de USD 300,00 (trezentos dólares norte-americanos) - tenha em mente um câmbio de R\$ 4,00 (quatro reais) - e fez isso por meio do seu agente de carga aqui no Brasil. Entretanto, essa empresa atrasou na declaração desses fretes por 12 (doze) meses.

Qual é a situação dela?

Com o ATUAL artigo 57 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 a penalidade será:

- 1) Empresa submetida ao lucro presumido: a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, o que dá o total de: R\$ 500,00 x 12 meses = R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por frete atrasado; como são 10 fretes, então: 10 x R\$ 6.000,00 = R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Esta será a penalidade pelo atraso de 10 fretes, cada um no valor de USD 300,00 (trezentos dólares norte-americanos), por 12 meses. Ou seja, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de multa por ter atrasado 12 (doze) meses por um total de fretes de USD 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Noto ainda que esses fretes compuseram o valor aduaneiro sobre o qual a empresa PAGOU TRIBUTOS. Assim, esse total de multa é cinco vezes o valor total do valor total de fretes, já submetido a tributação.

- 2) Se aplicarmos o mesmo exemplo para uma empresa submetida ao lucro real a situação fica três vezes pior!

Com a MUDANÇA PROPOSTA no Art. 57 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 a penalidade será:

- 1) Empresa submetida ao lucro presumido, então a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) o que dá o total de: R\$ 500,00 corrigidos para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais, admitindo uma correção de 10% ao ano) por frete atrasado; como são 10 (dez) fretes, então: $10 \times R\$ 550,00 = R\$ 5.500,00$ (cinco mil e quinhentos reais). Esta será a penalidade pelo atraso de 10 fretes, cada um no valor de USD 300,00 (trezentos dólares norte-americanos) equivalentes a R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Ou seja, R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) de multa por ter atrasado 12 (doze) meses os citados dez fretes, que, embora seja um valor elevado, é suportável. Noto ainda que esses fretes compuseram o valor aduaneiro sobre o qual a empresa PAGOU TRIBUTOS.
- 2) Se aplicarmos o mesmo exemplo para uma empresa submetida ao lucro real a penalidade será multiplicada por três!

Por isso, fundamental a alteração do Art. 57 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, pelas razões acima mencionadas, pois, na remota hipótese que não ocorra com certeza será o fim das empresas do setor de comércio exterior brasileiro.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado GOULART

PSD/SP